



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 706, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 574/2015

Aviso nº 664/2015 – C. Civil

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 2, 10, 14 e 16, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2016, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 a 9; 11 a 13; 15 e 17 a 19 (Relator: SEN. EDISON LOBÃO e Relator-Revisor: DEP. PEDRO UCZAI)

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

(*) Republicado em 16/05/2016 para inclusão da Decisão do Presidente

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (19)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de lei de conversão oferecido pelo relator
 - 1º Complementação de voto
 - 2º Projeto de lei de conversão oferecido pelo relator
 - 2º Complementação de voto
 - 3º Projeto de lei de conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2016, adotado pela Comissão

III – Decisão do Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Luiz Eduardo Barata Ferreira

Luís Inácio Lucena Adams

EMI nº 00042/2015 MME AGU MF

Brasília, 28 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe, entre outros dispositivos, sobre a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

2. A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação da concessão, o concessionário deve assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação, nos termos do art. 11, § 2º, da mencionada Lei.

3. Em relação ao processo de prorrogação das concessões de distribuição, cabe destacar que o término dos contratos de concessões, de cerca de trinta e oito concessionárias, ocorreu em julho de 2015. Por meio da edição do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, foi regulamentada a prorrogação dessas concessões de forma condicionada ao atingimento de metas de qualidade na prestação do serviço, bem como ao desempenho econômico-financeiro das concessionárias.

4. Em 20 de outubro de 2015, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL decidiu:

I - aprovar a minuta de termo aditivo ou de contrato de concessão de quarenta distribuidoras de energia elétrica, com vistas a prorrogar as concessões nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015; e

II - encaminhar os respectivos processos, contemplando as minutas de termo aditivo ou contrato de concessão, ao Ministério de Minas e Energia, recomendando a prorrogação das outorgas, nos termos do referido Decreto.

5. Ocorre que se faz necessário maior prazo para conclusão dos estudos por parte dos interessados, para que as concessionárias possam ultimar todas as providências de cunho empresarial para a tomada de decisão de forma a possibilitar avaliação criteriosa por parte de seus controladores.

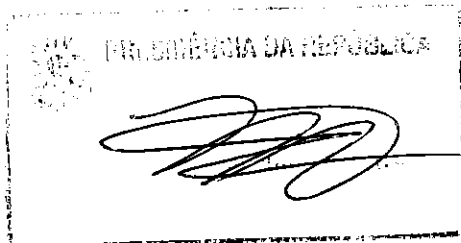
6. Nesse sentido, estamos propondo a Vossa Excelência a alteração do art. 11, § 2º, da Lei nº 12.783, de 2013, para que seja concedido o prazo de até 210 (duzentos e dez) dias para que o concessionário assine o contrato de concessão ou o termo aditivo, a partir da decisão do poder concedente pela respectiva prorrogação.

7. Cabe ressaltar que a dilatação do prazo não altera direitos e deveres dos demais interessados, tendo em vista que a maioria dos concessionários já assinou seus contratos de concessão ou seus termos aditivos. Além disso, fica preservado o interesse público, garantindo, assim, a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Fl. 04

8. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Luiz Eduardo Barata Ferreira, Nelson Henrique Barbosa Filho,
Luis Inacio Lucena Adams*

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 706/1 2015

Mensagem nº 574

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, que “Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”.

Brasília, 28 de dezembro de 2015.



LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

.....

.....

DECRETO Nº 8.461, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos seguintes critérios:

- I - eficiência com relação à qualidade do serviço prestado;
- II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;
- III - racionalidade operacional e econômica; e
- IV - modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa pela concessionária das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 2º A eficiência com relação à qualidade do serviço prestado de que trata o inciso I do caput será mensurada por indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do caput será mensurada por indicadores que apurem a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

§ 4º O atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo, devendo ser cumpridas metas anuais definidas por trajetórias de melhoria contínua, estabelecidas a partir do maior valor entre os limites a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e os indicadores apurados para cada concessionária no ano civil anterior à celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 5º Cabe à Aneel apurar e dar publicidade quanto ao cumprimento das metas anuais de que trata o § 4º.

§ 6º O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica de que trata o inciso III do caput pelas concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos de concessionárias do mesmo porte e condição, observadas as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano após a prorrogação da concessão; e

II - transcorridos cinco anos a partir da prorrogação da concessão, eventuais alterações nas tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e

operacionais referidos acima dar-seão de forma progressiva nos processos ordinários de revisão tarifária.

§ 7º O atendimento ao critério de modicidade tarifária de que trata o inciso IV do caput observará as disposições do inciso XI do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do inciso VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 8º Não será dado tratamento tarifário diferenciado em função das condições exigidas para a prorrogação das concessões.

Art. 2º A Aneel definirá a minuta do contrato de concessão ou do termo aditivo que contemplará as condições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O contrato de concessão ou o termo aditivo deverão conter cláusulas que:

I - assegurem a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e especifiquem diretrizes para o fortalecimento da governança corporativa e parâmetros mínimos de indicadores econômico- financeiros, inclusive de obrigação de aporte de capital por parte dos controladores; e

II - estabeleçam mecanismos visando à eficiência energética e à modernização das instalações.

Art. 3º O descumprimento das metas anuais de que trata o § 4º do art. 1º poderá resultar em obrigações de aporte de capital por parte dos sócios controladores da concessionária.

Art. 4º A inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de uma das metas anuais de que trata o § 4º do art. 1º por dois anos consecutivos ou de qualquer dessas metas ao final do prazo de cinco anos acarretará a extinção da concessão, observadas as disposições deste artigo e do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 1º A concessionária poderá apresentar plano de transferência do controle societário como alternativa à extinção da concessão.

§ 2º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 3º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 4º A transferência do controle societário deverá ser concluída no prazo de doze meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada justificativa, e ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.

§ 5º Verificado o não cumprimento do plano de transferência de controle societário pela concessionária ou a sua não aprovação pela Aneel, será retomado o processo de extinção da concessão e caberá à Aneel instruir o processo e o encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com sua manifestação.

Art. 5º As concessões de distribuição de energia elétrica não prorrogadas ou que tenham sido objeto de extinção serão licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, pela Aneel, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.

§ 2º A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela Aneel com base no Valor Novo de Reposição - VNR e considerará a depreciação acumulada a partir da data

de entrada em operação da instalação, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 6º Para assegurar a prestação adequada do serviço de distribuição, a Aneel poderá intervir, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, até a conclusão do processo licitatório previsto no art. 5º.

Art. 7º Cabe à Aneel instruir os processos de prorrogação das concessões de que trata este Decreto com as minutas de contrato de concessão ou de termo aditivo e encaminhá-los para decisão do Ministério de Minas e Energia quanto à prorrogação.

§ 1º Para o encaminhamento a que se refere o caput, a Aneel observará o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

§ 2º Após a decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação da concessão, a concessionária terá prazo de trinta dias para celebrar o contrato de concessão ou o termo aditivo, contado da convocação para fazê-lo.

Art. 8º Os critérios de reagrupamento de áreas de concessão atendidas por concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive o tratamento tarifário da nova área de concessão, serão definidos em ato da Aneel.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eduardo Braga

Ofício nº 179 (CN)

Brasília, em 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

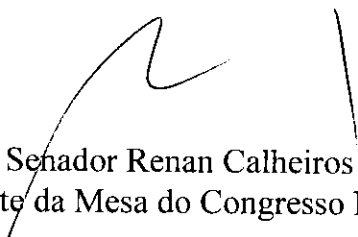
Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 706, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”.

À Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 16, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 11, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

acf/mpv15-706

Secretaria de Expediente

MPV Nº 706 15
Fls. 148



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 706**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAUDERNEY AVELINO	001; 002;
Deputado MENDONÇA FILHO	003; 004;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	005; 006; 007;
Deputado PADRE JOÃO	008;
Deputado WEVERTON ROCHA	009;
Deputado FABIO GARCIA	010;
Deputada GORETE PEREIRA	011; 012; 013;
Deputada TEREZA CRISTINA	014;
Senador LASIER MARTINS	015;
Deputado ALCEU MOREIRA	016;
Deputado SERGIO SOUZA	017; 018;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	019;

TOTAL DE EMENDAS: 19



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
-------------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

III – prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, e para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas do País e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo do setor elétrico brasileiro, conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas, mas sim se deve às características peculiares das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para o atendimento de cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões.

Em suma, como decorrência dos elevados custos, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reduzir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, agem como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Ante o exposto, por se tratar de tema de elevado interesse nacional e que está em consonância com um dos objetivos da nossa República, estatuído no art. 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com a inclusão desta emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 706, de 2015.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga, e deverá:

I – ser depositado na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e

II – ser empregado exclusivamente na redução da assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas do País e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo do setor elétrico brasileiro, conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas, mas sim se deve às características peculiares das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para o atendimento de cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões.

Em suma, como decorrência dos elevados custos, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reduzir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, agem como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Ante o exposto, por se tratar de tema de elevado interesse nacional e que está em consonância com um dos objetivos da nossa República, estatuído no art. 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com a inclusão desta emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 706, de 2015.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 706, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica pelas distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 706, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Importação, até 31 de dezembro de 2019, os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes alternativas de geração de energia tem se intensificado nos últimos anos. Em seus primórdios, a energia solar era cara e ineficiente, um mero lampejo de seu efetivo potencial. Porém, com o desenvolvimento e com o barateamento de novas tecnologias, qualquer unidade consumidora com razoável condição de luminosidade natural pode facilmente reduzir sua conta de energia elétrica e, em alguns casos, vender a geração excedente.

Nesse contexto, considerando a posição geográfica privilegiada do Brasil, é imperativa a formulação de políticas públicas voltadas para o incentivo ao desenvolvimento e uso de energia solar fotovoltaica em todo o território nacional.

Muito embora o avanço das tecnologias traga em seu bojo a promessa de redução dos custos, o custo da energia solar no Brasil ainda é um grande impeditivo para a popularização desta fonte de energia. Desta forma, propomos a isenção do pagamento do Imposto sobre Importação incidente sobre dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; e diodos emissores de luz (posição 8541.40 da Tabela TIPI).

Tal medida visa incentivar e promover o acesso da população à energia solar fotovoltaica a preços acessíveis, mediante uma maior disponibilização dos componentes afetos a esse tipo de geração no mercado nacional. Ao mesmo tempo, buscamos também criar o ganho de escala necessário para a redução de custos e o aprimoramento da qualidade da produção nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º

I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em fontes alternativas de geração elétrica, destinando-se um mínimo de 10% (dez por cento) à geração solar.

..... .” (NR)

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a

promover maior diversificação da matriz energética nacional.

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º

I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em empreendimentos de energia eólica e solar.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional.

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
-------------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda;

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, aplicados diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III -

§ 1º A aplicação dos recursos referidos no inciso I será realizada pelos próprios agentes contribuintes, mediante fiscalização da ANEEL.

.....

Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei serão aplicados diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica e deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme

regulamentação a ser definida pela ANEEL.

.....

Art. 6º (REVOGADO).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes alternativas, limpas e renováveis, de geração de energia tem se intensificado nos últimos anos. Em seus primórdios, a energia solar era cara e ineficiente, um mero lampejo de seu efetivo potencial. Porém, com o desenvolvimento e com o barateamento de novas tecnologias, qualquer unidade consumidora com razoável condição de luminosidade natural pode facilmente reduzir sua conta de energia elétrica e, em alguns casos, vender a geração excedente.

Nesse contexto, considerando a posição geográfica privilegiada do Brasil, é imperativa a formulação de políticas públicas voltadas para o incentivo ao desenvolvimento e uso de energia solar fotovoltaica em todo o território nacional.

Desta forma, buscamos com a presente emenda viabilizar a consecução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda.

Propomos ainda que parcela dos recursos destinados aos projetos de pesquisa e desenvolvimento seja aplicada diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios, localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

§1º A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput será deferida se acompanhada da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§2º As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§3º - Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

§4º - O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do

parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.”

JUSTIFICATIVA

Embora o programa Luz para Todos do Governo Federal tenha obtido grandes resultados na universalização do acesso à energia elétrica nos últimos anos, há necessidade de aperfeiçoamentos da legislação.

A regulamentação vigente do setor define que cada propriedade corresponde somente a uma unidade consumidora, recebendo, portanto, energia elétrica em único ponto de entrega com medidor, o que se mostra inadequado para muitas propriedades rurais, especialmente comunidades quilombolas e aquelas em que se pratica agricultura familiar, que contam com várias moradias habitadas por diferentes famílias.

Tal situação gera inúmeras dificuldades para as famílias que habitam a mesma propriedade, como a perda de qualidade no fornecimento de energia elétrica, a impossibilidade de identificar o consumo de cada domicílio e principalmente a perda ou diminuição dos descontos da tarifa social, que possuem faixas proporcionais ao consumo da unidade.

De forma a solucionar os problemas citados, a presente emenda estabelece o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma propriedade e que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

Considerando que a proposta ajudará a melhorar sensivelmente as condições de vida e de trabalho das famílias do campo, apelamos a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, de 2015				
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte artigo à medida provisória nº 706, de 2015: "Alt. A modalidade tarifária aplicada às unidades consumidoras residenciais localizadas nos municípios atingidos por usinas hidrelétricas será a mesma empregada nas unidades industriais" JUSTIFICATIVA A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grave injustiça histórica praticada contra os consumidores de energia elétrica que residem próximo às usinas hidrelétricas, que, na maioria dos casos, além de sofrer com os impactos ambientais do empreendimento, são excluídos dos benefícios. Em muitos casos a energia elétrica nas áreas afetadas, chega a ser mais cara que nas cidades para onde foi descentralizada a energia.					
ASSINATURA					
Brasília, fevereiro de 2016.					



CONGRESSO NACIONAL

MPV 706
00010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....

§ 6º (Revogado)

.....

§13. A execução dos objetivos dos incisos IV, VI, VII e VIII do caput ficam condicionadas ao aporte prévio de recursos do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Geral da União, em valores suficientes para o cumprimento integral dos objetivos de que tratam os incisos mencionados.

§14. É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º no custeio dos objetivos de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogar o § 6º e incluir os §§ 13 e 14 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3,3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015. Em 2016, a Aneel estabeleceu um valor de R\$ 18,4 bilhões a ser aportado na CDE, o que exige uma contribuição de R\$ 12,9 bilhões dos consumidores de energia.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da

CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigalam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Para sanar essa inexplicável desigualdade, a presente emenda prevê que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Ademais, nossa proposta revoga o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para evitar a comunicação de recursos da CDE com a Reserva Global de Reversão (RGR). Em manifestação recente, a própria Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) da Aneel entende que tal contato é inconveniente, como citamos a seguir:

“ressaltamos o posicionamento contrário desta área técnica quanto a este item, pois entendemos que o financiamento a concessionárias para universalização uma finalidade secundária da RGR, não prevista na legislação da CDE, aplicável apenas para o caso de sobra de recursos, após o pagamento das indenizações, contexto que não se verifica desde a edição da MPv nº 579/2012.”

Nota Técnica nº 329/2015-SGT/ANEEL.

Por fim, nossa emenda retira do custeio por cotas da CDE as despesas incluídas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, com o objetivo de minimizar o custo desses encargos sobre o preço da energia pago pelo conjunto dos consumidores, em especial pelos consumidores industriais, cujo uso dos sistemas de transmissão e distribuição é menos oneroso e que agregam mais valor à energia consumida.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

Art. 22-A As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste e classificadas como indústria de fabricação de produtos têxteis e confeccionados, poderão optar por firmar contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O volume de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser calculado de forma que a CHESF atenda, de maneira proporcional, a demanda por energia dos contratos novos e dos contratos renovados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende às indústrias têxteis e de confecção instaladas na Região Nordeste a possibilidade de aderir aos contratos de fornecimento de energia, tanto em termos de valor, quanto em termos de contrapartidas.

Essa extensão é legítima e necessária. A indústria têxtil é intensiva no uso de energia elétrica e tem neste insumo um importante componente do processo produtivo. Segundo dados da Pesquisa Industrial Anual – PIA/IBGE, o custo da energia elétrica na fabricação de produtos têxteis representa 5,1% do custo de produção total, mais que o dobro dos 2,5% que representa na indústria da transformação em termos gerais.

Além de o custo da energia ser um fator vital de competitividade para esse setor, as variáveis de concorrência externa também merecem destaque. De acordo com dados da Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a indústria brasileira enfrenta, em média, um custo de R\$ 543,81 por cada megawatt-hora consumido, enquanto a média mundial é de quase a metade desse valor: R\$ 257,50 por megawatt-hora.

O setor têxtil nacional é o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Ao se comparar o custo da energia no Brasil com o custo nos quatro maiores produtores e competidores internacionais – China, Índia, Estados Unidos e Paquistão –, encontramos preços entre 7,3% (no caso da Índia, a R\$ 504,10/MWh) e 77,4% (no caso dos Estados Unidos, a R\$ 122,70/MWh) mais baixos que os pagos em nosso País, um peso adicional no esforço concorrencial da indústria brasileira.

Em pesquisa elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit entre suas empresas associadas, em março de 2015, 97% dos 122 respondentes afirmaram ter percebido aumento de custo da energia elétrica em sua produção nos últimos meses. Dentre esses, 80% registraram acréscimos de até 50% nos preços pagos. Uma medida positiva neste momento, em que o País enfrenta níveis baixos de crescimento, seria uma importante sinalização ao setor produtivo para continuar investindo e empregando internamente - e esse entendimento reflete a percepção de quem investe e emprega no País.

Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores. No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros. Quanto à produção, o setor registrou, segundo os dados do IBGE, recuo nos seus índices entre os anos 2011 e 2014, assim como nos primeiros meses de 2015.

Frente a esse cenário, somado o impacto do custo da energia na competitividade da indústria têxtil e de confecção brasileira, e aos preços praticados nos demais países com os quais concorreremos no mercado, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, que contribuiu para que essa indústria tradicional no País e no mundo possa manter sua produção e seus empregos, pagando preços competitivos pela energia que consome.

Sala das Comissões,

de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º Em caso de arrecadação superior ao valor referente ao custeio do serviço de iluminação pública, o excedente do exercício poderá ser destinado para obras de infraestrutura e para geração de energias renováveis no Município ou no Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, os Municípios obtiveram a prerrogativa de instituir contribuição para obter recursos financeiros para a prestação de adequado serviço de iluminação pública.

Entretanto, em alguns casos, o valor arrecadado é superior ao valor necessário para o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Conforme o dispositivo constitucional, os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública somente podem ser utilizados com essa finalidade, não podendo, portanto, eventuais excedentes serem utilizados pelos municípios com outra destinação.

Neste sentido, a presente proposta visa permitir aos municípios e ao Distrito Federal utilizar os eventuais valores excedentes arrecadados no exercício em obras de infraestrutura e em geração de energias renováveis.

São notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios de nosso país. Assim, esta proposta permitirá investimentos em fontes de energia limpa, bem como proporcionará a melhoria das condições de infraestrutura do município, sem prejuízo para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública.

Tendo em vista os relevantes objetivos da presente proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

.....

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, sendo vedada a participação de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta possui dois objetivos. O primeiro é evitar que a concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico dessa concessionária, passe a instalar equipamentos de mini e micro geração distribuída, em sua área de atuação, e compre essa energia diretamente, sem licitação, ao preço que melhor lhe convier, conforme faculta o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, reeditando a repudiada prática de "self-dealing", e contrariando ao princípio da modicidade tarifária.

O segundo objetivo da nossa emenda é evitar que uma concorrência desleal se estabeleça no mercado de projeto, comercialização e instalação de equipamentos para implantação de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, tendo em vista ser a concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a regulação da matéria, a entidade responsável pela análise e aprovação do projeto desse tipo de geração a ser implantado na sua área de concessão.

Não se poderia garantir a imparcialidade das análises feitas pela distribuidora dos projetos de mini e micro geração distribuída que lhe fossem submetidos, se a própria distribuidora de energia elétrica, ou empresa pertencente ao seu grupo econômico, fosse uma das empresas concorrendo no mercado com as demais empresas nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 706, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 706/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 1º-A

.....

III - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, com os benefícios supracitados restritos ao acréscimo da capacidade instalada.

§ 1º-B Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos nos incisos I a II do § 1º-A deste artigo terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no parágrafo 1º deste artigo, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 KW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2015, a Lei 13.203 tratou do tema do limite de potência injetada, que “engessava” o dinamismo natural de crescimento de escala que estamos observando juntos às energias renováveis. A citada Lei alterou o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 MW, mas apenas para novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 2016.

A presente emenda inclui duas alterações na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que viabilizarão instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia renovável que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta disposta no § 1º-B, a acrescentar no art. 26 da referida Lei, é que usinas existentes a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 300.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na lei (até 300.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 300.000 kW.

Os projetos envolvendo bioeletricidade acabaram tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal à época dos 30.000 kW (antes da Lei 13.203/2015), mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona até hoje um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede. A Lei 13.203/2015 não corrigiu este aspecto, pois tratou apenas basicamente de novas outorgas.

Levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral. Essa energia adicional é equivalente a atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Importante salientar que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa existentes somente até o limite dos 30.000 kW. Apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Com relação a inserir o item III no § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o objetivo é garantir os benefícios da Lei também para investimentos que resultem em aumento da capacidade instalada, não necessariamente ligados a novas outorgas, mas restringindo os benefícios àquele acréscimo. Empreendimentos de diversas fontes, sobretudo biomassa, têm aumento de capacidade instalada dentro de uma mesma outorga pois estão em um mesmo sítio.

Se apenas vigorarem os itens I e II do § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427/1996 (inseridos pela Lei 13.203/2015), esses investidores serão conduzidos a abrirem todo um processo moroso, custoso e burocrático para obtenção de nova outorga, dentro de um mesmo sítio, para se enquadrar na Lei, sendo que o aumento de capacidade para o Sistema permanece o mesmo. Portanto, a burocracia onerosa é desnecessária dado que o objetivo é estimular o investimento [que efetivamente ocorrerá].

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Nesse momento, de necessidade de agregar ao sistema fontes efetivamente complementares às hídricas, como é a biomassa, e estimular o desenvolvimento das fontes renováveis em virtude dos compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Governo Federal em fóruns internacionais como a Conferência das Partes (COP-21), o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



MPV 706
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 706, de 2015)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 706, de 2015, no que se refere ao § 2º, do art. 11, da Lei nº 12.783, de 2013, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 11

.....
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da convocação.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, ampliou o prazo para a assinatura de contrato de concessão ou termo aditivo sobre geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao argumento de que a conclusão de estudos e avaliação criteriosa pelos controladores demandariam tal dilação.

No entanto, não é razoável que um prazo inicialmente fixado em 30 (trinta) dias seja majorado para 210 (duzentos e dez), alargado, portanto, em sete vezes, donde se extrai verdadeiro exagero do Poder Executivo.

Ainda que as concessões de energia elétrica abordem peculiaridades que reclamam exame aprofundado de todos os interessados, a presente emenda estipula o dobro do prazo para a assinatura, por julgar mais coerente e em consonância com os princípios de economia e celeridade inerentes à Administração Pública.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por momento de grave crise no setor elétrico, com a população brasileira pagando elevadas tarifas.

Um dos principais pontos para as altas tarifas pagas é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que onera os consumidores de forma assimétrica, sobrecarregando os consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O cálculo é realizado pela ANEEL conforme disposto na Lei nº 10.438, de 2002. As quotas da CDE a serem pagas são fixadas considerando uma proporcionalidade que resulta em uma quota, por MWh, para os Subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste 4,53 vezes superior às quotas pagas pelos consumidores dos Subsistemas Norte e Nordeste.

Devido a essa assimetria no estabelecimento das quotas da CDE, os consumidores dos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, pagam cerca de 94% das quotas da CDE, enquanto os consumidores dos subsistemas Norte e Nordeste, que representam cerca de 22% da carga, são responsáveis por 6%.

Essa assimetria da CDE, existente desde a sua criação, se tornou mais perceptível a partir da Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, que incluiu diversas novas finalidades para a CDE, aumentando as suas despesas de R\$ 5 bilhões em 2012 para R\$ 25 bilhões em 2015.

Em 2013 e 2014, os impactos não foram fortemente sentidos pelos consumidores, pois o Governo Federal aportou pelo Tesouro Nacional valores superiores a R\$ 9 bilhões em cada ano.

Em 2015, o Governo Federal tomou a decisão de não aportar recursos do Tesouro na CDE, o que resultou em grande impacto tarifário. Como em 2016 também não haverá aporte do Tesouro na CDE e não há garantia de que serão feitos novos aportes no futuro, é imprescindível que tal distorção seja corrigida, afinal não é razoável que consumidores do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, inclusive os de baixa-renda, subsidiem consumidores das regiões Norte e Nordeste.

Neste sentido, a presente emenda visa corrigir tal distorção no cálculo da CDE, trazendo justiça ao cálculo das tarifas de energia dos consumidores brasileiros. Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 706/2015:

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§4º Em atendimento ao § 2º, o Poder Público deverá estabelecer tarifas para o suprimento e uso do sistema de distribuição e transmissão das cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1.000 GWh/ano, bem como tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§5º No processo de enquadramento e de regulamentação das cooperativas de eletrificação rural, como permissionárias ou autorizadas, o Poder Público estabelecerá descontos tarifários no suprimento e no uso do sistema de distribuição e transmissão de forma a garantir o equilíbrio e as condições econômicas dos contratos, tendo como parâmetro as tarifas praticadas pela principal supridora da cooperativa.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso à energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na **sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, têm procurado amenizar as dificuldades existentes (secas, safras agrícolas dizimadas, crises econômicas, dificuldades de financiamentos...) porém, as cooperativas estão limitadas às restrições legais da agência reguladora, a Aneel.

Assim, uma forma factível de auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico, **pois a legislação existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.**

Dessa forma, também se estará atendendo ao artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, que afirma que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, além do artigo 94, I, da Lei 8.171/1991:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - Atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 66 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 73 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para 4 milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, tendo em vista seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal, em 2004, criou o Programa “Luz Para Todos”, com a intenção de levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074/1995, em seu art. 23, estabelece que “o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. Por sua vez, o §1º do citado artigo faculta ao Poder Concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, **propomos a inclusão do § 4º e § 5º. Assim se cumpre o mandamento constitucional, bem como a Lei 8.171/1991 no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.**

As distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica visam a continuidade do desenvolvendo das atividades nos mesmos padrões e custos atuais, **sem terem que onerar mais seus consumidores associados**, em consequência do enquadramento proposto pela Aneel.

Com a aprovação do texto apresentado, **a Aneel terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem a necessidade de penalizar seus associados** com tarifas elevadas, reconhecendo ao mesmo tempo o trabalho desbravador realizado pelas cooperativas de eletrificação desde 1941, que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Sala da Comissão, em de de 2016


SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 706/2015:

"O art. 1º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

IV – Para as concessionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V – As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos

voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

§1º

§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 1.000GWh."

JUSTIFICAÇÃO

A priorização das iniciativas da indústria nacional para os investimentos em eficiência energética fez faz primordial no atual momento econômico e energético do País. Consideramos importantes e pertinentes as alterações realizadas pela Lei 13.203 de 2015, nesse sentido.

Porém, fez faz necessário ajuste no que tange um importante setor brasileiro, o cooperativismo. É importante ressaltar que as tarifas para os consumidores são estabelecidas pela Agência Reguladora, que leva em consideração na formulação dos preços os custos operacionais, encargos setoriais e remuneração de ativos das empresas que fazem a distribuição de energia.

Devemos lembrar que as cooperativas de distribuição de energia enquadradas como permissionárias foram as responsáveis por levar energia a regiões que não despertaram o interesse dos demais agentes do setor energético. Hoje as cooperativas permissionárias atendem em especial o interior do Brasil, as regiões rurais mais distantes do País. Por esse motivo é primordial observar o mercado no qual estão inseridas as cooperativas de eletrificação brasileiras.

As cooperativas permissionárias detêm um mercado rarefeito no qual a indústria tem um peso maior na composição da demanda que outros agentes. Os recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, compulsórios às cooperativas oneram um consumidor final restrito, o que conseqüentemente afeta em maior grau as próprias indústrias, causando neste caso efeitos diversos ao que se pretende.

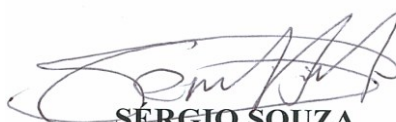
Devido ao seu público muito específico, os montantes arrecadados pelas cooperativas são inexpressivos e, portanto, não são suficientes para elaborar projetos P&D, não tendo o impacto desejado pelo projeto de lei.

Tal inviabilidade pode ser demonstrada numericamente com o seguinte exemplo: O quadro demonstra os valores recolhidos pelas 8 maiores cooperativas brasileiras em 3 anos, em média de R\$ 100 mil/ano, este valor não é suficiente para estudos de qualidade, e não paga, em alguns casos, nem a montagem e nem a elaboração do projeto, servindo apenas para onerar a tarifa de energia:

COOPERATIVAS PERMISSONÁRIAS - Agosto 2012				
VALORES DE P&D e Eficiência Energética - 3 Anos				
Recolhimento				
Item	Coop. Permissonária	Valor P&D (R\$)	Valor Eficiência Energética (R\$)	Valor P&D + Eficiência Energética (R\$)
1	A	428.400,00	214.200,00	642.600,00
2	B	480.960,00	240.480,00	721.440,00
3	C	168.000,00	84.000,00	252.000,00
4	D	120.000,00	60.000,00	180.000,00
5	E	168.000,00	84.000,00	252.000,00
6	F	51.000,00	25.500,00	76.500,00
7	G	75.000,00	37.500,00	112.500,00
8	H	151.000,00	75.500,00	226.500,00
Total Geral		1.642.360,00	821.180,00	2.463.540,00

Visando evitar e ou mitigar o impacto aos cooperados de permissionárias de energia elétrica, sugere-se a inclusão do parágrafo primeiro preservando assim um importante setor brasileiro responsável por atender nossos produtores rurais.

Sala da Comissão, em de de 2016.


SÉRGIO SOUZA
 Deputado Federal



MPV 706
00019

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 02 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTORES	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JR e DEPUTADO JOSÉ REINALDO	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º à MP

Art. 2º. Os empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão ser financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional, FDNE, FDNO, FDCO.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo acrescido por esta emenda visa permitir aos fundos constitucionais de desenvolvimento regional financiar projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Esses empreendimentos enquadram-se perfeitamente no escopo do desenvolvimento regional, mas disposições infralegais estão impedindo essas ações.

10 / 02 / 2016
DATA

ASSINATURA



PARECER Nº 16 , DE 2016 - CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015, sobre a Medida Provisória nº 706, de 2015, que altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 706, de 2015, que altera o parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A MPV tem como objetivo estender o prazo para que concessionários de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica assinem contratos de prorrogação de concessão ou termos aditivos. O prazo previsto na Lei nº 12.783, de 2013, de trinta dias contados da convocação pelo poder concedente, passa para até duzentos e dez dias.

A Medida Provisória nº 706 tem dois artigos: (i) o primeiro altera o art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, para fixar em duzentos e dez dias, contados da convocação, o prazo para assinatura de contrato de concessão ou termo aditivo; e (ii) o segundo artigo é a cláusula de vigência.





Em 29 de dezembro de 2015, a Presidente da República fez publicar a Medida Provisória nº 706. Em seguida, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas, estabelecido no *caput* do art. 40 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002. Foram apresentadas 19 (dezenove) emendas.

A Exposição de Motivos (EM) que acompanha a MPV explica a razão de ser da necessidade de ampliação do prazo para assinatura dos contratos. De acordo com a EM, cerca de trinta e oito concessionárias de distribuição tiveram suas concessões vencidas em julho de 2015, e a regulamentação da prorrogação dessas concessões, prevista no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, condiciona a prorrogação ao atingimento de metas de qualidade na prestação do serviço, bem como ao desempenho econômico-financeiro das concessionárias.

Nos termos da supracitada EM, o prazo de 30 dias, contados da convocação pelo poder concedente, é insuficiente “para a conclusão dos estudos por parte dos interessados, para que as concessionárias possam ultimar todas as providências de cunho empresarial para a tomada de decisão de forma a possibilitar avaliação criteriosa por parte de seus controladores.”

Na EM, ressalta-se ainda que: “a dilatação do prazo não altera direitos e deveres dos demais interessados, tendo em vista que a maioria dos concessionários já assinou seus contratos de concessão ou seus termos aditivos. Além disso, fica preservado o interesse público, garantindo, assim, a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.”

II – ANÁLISE

II.1 Da Constitucionalidade e da Técnica Legislativa

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.



Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há óbice à Medida Provisória nº 706, que trata das concessões de energia elétrica, matéria que se enquadra no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Já o art. 21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

A matéria também não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previstas no § 1º do art. 62 e no art. 246 da CF. Tampouco trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, conforme disposto nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pode se considerar que eles são atendidos pela Medida Provisória nº 706, posto que é importante prever um prazo que permita às concessionárias concluir todos os estudos necessários à avaliação da conveniência de assinar os contratos de prorrogação.

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial no que respeita à forma de alteração da lei (art. 12, III).

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Segundo a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 04/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, a Exposição de Motivos deixa claro que a matéria tratada na Medida Provisória em apreciação não acarreta reflexos em receitas e despesas, posto que apenas prevê dilatação do prazo para assinatura de contratos de concessão de energia elétrica.



Uma vez que não haverá renúncia de receita ou aumento de despesa decorrente da MPV, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016.

Conclui-se, portanto, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 706, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

II.3 Do Mérito

Após longo debate a respeito dos meios de prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia e da possibilidade de essa prorrogação prescindir de um processo licitatório, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MPV nº 579, de 2012, depois convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Essa lei, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, prevê prorrogações de concessões, fixa prazos máximos para essas prorrogações e requer a submissão a condicionantes fixados pelo poder concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Em sua redação original, a Lei nº 12.783, de 2013, estabelece que, a partir da decisão do poder concedente pela prorrogação das concessões de geração, transmissão e de distribuição, o concessionário deve assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até **trinta dias**, contados da sua convocação.

Como a MPV nº 579, que deu origem à Lei nº 12.783, foi publicada em setembro de 2012, estipulou-se prazo de trinta dias para a prorrogação, na expectativa de que os concessionários de geração e transmissão que fizessem tal opção assinassem seus contratos até dezembro, para que o impacto – redução de 20% na conta de luz – fosse sentido pelo consumidor no início do ano civil seguinte – 2013.





À época, os concessionários que optaram pela prorrogação obtiveram as aprovações em suas instâncias decisórias (conselho de administração ou assembleia de acionistas) nesse prazo de trinta dias.

Em relação às concessões de serviços de distribuição, o Poder Executivo, dentro das previsões legais, aceitou, por meio do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, abrir mão da prerrogativa do processo licitatório, no intuito de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Havia o receio de que, dadas as sérias dificuldades enfrentadas na área de muitas concessões, as licitações não despertassem o interesse de possíveis concorrentes e houvesse risco de interrupção do serviço de distribuição em vastas regiões atendidas por essas concessionárias, com enorme impacto para cidadãos de várias Unidades da Federação.

A prorrogação das concessões existentes foi, no entanto, condicionada, pelo Poder Concedente, à assunção, pelo concessionário de geração e transmissão, bem como de distribuição, de novas obrigações contratuais que visam à modicidade tarifária e à segurança da prestação do serviço com qualidade.

Com amparo no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, tais obrigações foram definidas pela ANEEL e consubstanciadas nos contratos de concessão ou termos aditivos. As exigências destinam-se a assegurar: (i) eficiência com relação à qualidade do serviço prestado; (ii) eficiência com relação à gestão econômico-financeira; (iii) racionalidade operacional e econômica; e (iv) modicidade tarifária. Ressalta-se que o atendimento aos critérios (i) de qualidade do serviço e (ii) eficiência econômico-financeira poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.

Essas novas obrigações estão alinhadas com a posição tomada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo de monitoramento da prorrogação das concessões de distribuição. O Tribunal reconheceu o argumento do Poder Executivo de que uma licitação comprometeria a continuidade e a qualidade da prestação do serviço. Destacou, contudo, que a prorrogação para o concessionário incumbente deveria implicar um novo contrato de concessão, contendo cláusulas destinadas a assegurar o



fortalecimento da governança corporativa, parâmetros mínimos para os indicadores econômico-financeiros, e mecanismos visando à eficiência energética e à modernização das instalações.

Conforme explicitado na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, em 20 de outubro de 2015, a ANEEL encaminhou ao Ministério de Minas e Energia as minutas dos termos aditivos ou dos contratos de concessão cuja prorrogação considerava recomendável, nos termos do Decreto nº 8.461, de 2015.

Consoante a Lei nº 12.783, de 2013, e o art. 7º, § 2º, desse Decreto, “após a decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação da concessão, a concessionária tem prazo de **trinta dias** para celebrar o contrato de concessão ou o termo aditivo, contado da convocação para fazê-lo.”

A grande maioria das concessionárias assinou os novos contratos de concessão dentro do prazo estabelecido. Entretanto, algumas não lograram êxito em concluir todas as providências necessárias à tomada de decisão relativa aos contratos de prorrogação. Em particular, a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e a Eletrobras, controladora de outras seis concessionárias, alegaram impossibilidade de concluir suas análises dentro dos trinta dias fixados na Lei e na sua regulamentação.

Tendo em vista as novas obrigações contratuais, os administradores e acionistas dessas concessionárias precisaram avaliar se seriam capazes de fazer os aportes de capital necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas no novo contrato de concessão. Neste sentido, é compreensível que, especialmente no caso de concessionárias em situação deficitária, essa decisão precise ser embasada em estudos mais aprofundados.

Ressalta-se que, se não for aprovada a MPV nº 706, a manutenção do prazo previsto na legislação acarretará a caducidade desses contratos, voltando para a União o dever de prestar o serviço diretamente ou por meio de terceiros, até sua licitação.

Para a União, embora não haja o que obstar se os atuais concessionários optarem por não prorrogar suas concessões, a não prorrogação significará ter de licitar concessões para as quais



eventualmente não se encontrem interessados. Isso poderá resultar na deterioração da qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica nas regiões afetadas.

Adicionalmente, no caso das concessionárias sob controle público, a devolução dessas concessões poderá impactar negativamente o poder público, visto que, na qualidade de acionista, perderá os ativos vinculados a essas concessões e terá de arcar com seus passivos. Poderá haver ônus adicional para os Tesouros Estaduais e Nacional, mesmo que a licitação prevista na Lei nº 12.783 possa se dar sem prévia reversão dos ativos.

Dessa forma, é preferível conferir um prazo maior para que, antes de uma possível prorrogação, se possa promover cenários mais promissores, em que tais empresas estatais se capitalizem, sejam saneadas e, eventualmente, venham a ter seu controle transferido à iniciativa privada. Nesse contexto, é importante conferir tempo para que os atuais concessionários e seus controladores desenvolvam estudos que fundamentem a tomada de decisão mais acertada.

As dificuldades enfrentadas pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) e a Eletrobras já vêm de longa data e há que se reconhecer que os desequilíbrios estruturais de que padecem determinadas concessões de distribuição, particularmente na região Norte do País, podem ser atribuídas, pelo menos em parte, ao arcabouço jurídico existente, que não atende adequadamente as especificidades daquela região.

O resultado tem sido uma prestação inadequada de serviços aos consumidores locais e a deterioração da capacidade econômico-financeira dessas concessionárias. A situação é tão séria que, em alguns casos, os acionistas poderão não ter sequer a possibilidade de prorrogação de seus contratos de concessão, face à inegável inviabilidade dessas concessões.

Sendo assim, gostaria de aproveitar a oportunidade para recomendar algumas alterações ao texto, de modo a aperfeiçoar o ambiente jurídico que rege o setor elétrico, particularmente no que tange às concessões situadas em Estados cujas capitais, à época da edição da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, não se encontravam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN.



Embora a referida Lei nº 12.111 tenha buscado tornar os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados mais eficientes, ela não surtiu o efeito desejado, pois não conferiu às concessões um tratamento diferenciado, condizente com os desafios específicos da região. Destacamos a seguir dois desses desafios:

- Dependência estrutural de combustíveis fósseis. Mesmo quando as capitais dos Estados em que estão localizados os Sistemas isolados estiverem conectadas ao SIN, ainda permanecerão, nessas áreas de concessão, centenas de sistemas isolados, em que a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica depende de uma complexa logística de contratação e de transporte de combustíveis fósseis. O custo de geração nesses sistemas isolados é coberto, em parte, pela tarifa cobrada do consumidor, ao valor médio cobrado pela prestação do serviço de distribuição no SIN. O custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR do SIN é denominado “ACR médio”. A diferença entre esse ACR médio e o custo de geração é reembolsado à distribuidora com recursos dos encargos setoriais que transitam pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Todavia, esse reembolso só se efetiva após um intrincado processo de reconhecimento de despesa, regulado pela ANEEL, e, historicamente, o valor repassado tem se comprovado insuficiente para cobrir todos os custos. O resultado é um déficit bilionário no balanço dessas concessionárias e também da Petrobras e de sua controlada, a BR – Petrobras Distribuidora, prejudicando seriamente os acionistas dessas companhias.

- Custos de operação e manutenção mais elevados. Por um lado, há uma necessidade de investimentos maiores na eficiência do parque gerador e na conexão aos sistemas de transmissão. Por outro lado, os níveis de perdas são maiores, em decorrência da grande dispersão territorial, das grandes áreas de floresta tropical, e de outras características físicas das áreas de concessão em tela.

Os custos mais elevados, característicos dessas concessões, não são plenamente repassados aos concessionários, o que significa que a receita percebida não é suficiente para operar, manter e investir na adequada prestação do serviço concedido. Ainda assim, as tarifas praticadas nessas regiões estão acima da capacidade de pagamento do



consumidor local, o que resulta em elevado nível de inadimplência e de furto de energia.

Se o marco regulatório não for capaz de viabilizar economicamente a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nessas áreas de concessão, é indiferente manter o atual concessionário ou selecionar um outro, por meio de licitação. Todavia, diante desse cenário, não restará ao atual concessionário alternativa senão a de devolver essas concessões, e, à União, a de licitá-las em seguida.

No entanto, se essas concessões são estruturalmente inviáveis, nenhum investidor aceitará operar, manter e investir nessas concessões a não ser que lhe seja garantida uma receita suficiente para cobrir seus custos. Como a tarifa que teria de ser cobrada estaria acima da capacidade de pagamento do consumidor local, restaria à União duas opções: operar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica, atividade para a qual não tem estrutura, ou transferir recursos orçamentários para o novo concessionário, por meio de subvenções, parcerias público-privadas ou outros instrumentos.

Se não forem alteradas as regras atuais, a caducidade dessas concessões implicará falta de isonomia no tratamento dos concessionários atual e futuro. O concessionário incumbente será prejudicado por não ter a real possibilidade de prorrogar seu contrato de concessão, como fizeram todos os outros abarcados pela Lei nº 12.783, de 2013. Não lhe serão dadas as condições de viabilização da concessão que provavelmente serão ofertadas ao futuro concessionário, para que este tenha interesse em participar da licitação e prestar o serviço de distribuição de energia.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que não é suficiente estender o prazo para a tomada de decisão sobre a prorrogação, objeto desta Medida Provisória. Para que os atuais concessionários das distribuidoras tipicamente de Sistemas Isolados tenham a real opção de prorrogar seus contratos de concessão, é necessário ajustar a legislação vigente, em especial as Leis nº 12.111, de 2009, e nº 12.783, de 2013, de forma a viabilizar a prestação do serviço de distribuição nessas áreas de concessão.

Para compreender as modificações propostas a seguir, cabe explicar a lógica que rege a estratégia de viabilização dessas concessões.



Primeiramente, o objetivo das alterações não é o de afastar a cobrança de eficiência na prestação do serviço nessas concessões. Parâmetros de eficiência constituem um dos pilares da legislação que disciplina os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e representam um grande avanço em relação à legislação precedente, pois trazem grande potencial de redução nas despesas dos encargos setoriais CCC e CDE.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de dar a essas concessões um tratamento diferenciado. Os parâmetros de eficiência exigidos pela regulação simplesmente não condizem com suas realidades. E o que era para servir como incentivo econômico – aplicação de penalidades, redução de receita em função do não atingimento de metas de eficiência – tornou-se uma dupla penalização: as concessionárias já sofrem por estarem longe de atingirem os níveis regulatórios exigidos e, em função das penalizações, geram receitas cada vez mais insuficientes para cobrir os investimentos necessários à melhoria da prestação do serviço.

Portanto, o primeiro objetivo é o de conferir um “período de carência” para essas distribuidoras, de modo que tenham um prazo de dez anos para se adaptarem às exigências regulatórias. Elas deverão reduzir gradativa, mas constantemente, seus níveis de perdas (técnicas e não técnicas), numa trajetória que convirja, ao longo de dois ciclos tarifários (de cinco anos cada), para os valores regulatórios hoje exigidos.

A inserção, na Lei nº 12.111, de 2009, de um novo art. 4-A, permite o repasse, à tarifa, das perdas efetivas em 2016, observada uma trajetória de redução compulsória ao longo dos nove anos subsequentes (parágrafos 1º a 4º). Em 2025, o nível de perdas reconhecido deverá ser equivalente ao nível regulatório estabelecido pela ANEEL para 2016. Ou seja, o período de transição é finito. E, para dar fundamento a esse repasse das perdas, foi acrescentado um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, que admite condições diferenciadas quando da prorrogação dessas concessões de distribuição.

Os dispositivos acima propostos, destinados a não comprometer ainda mais as receitas dessas distribuidoras, se não viessem acompanhados de medidas compensatórias, resultariam em aumento das tarifas nessas áreas de concessão o que, como já se sabe, é incompatível com a capacidade de pagamento de seus consumidores. Como



consequência, verificar-se-ia aumento da inadimplência, perdas comerciais e redução da competitividade das empresas localizadas nessas regiões.

Isto posto, o segundo objetivo das alterações legais propostas é o de acomodar essas despesas nas tarifas vigentes, ou seja, não gerar pressão tarifária nessas regiões. Para tanto, propõe-se excluir, por prazo limitado, os encargos setoriais dos custos que compõem o “ACR médio”, uma distorção criada com a instituição, pela Lei nº 12.111, de 2009, desse custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR do SIN.

Nas distribuidoras de sistemas originalmente isolados, o portfólio de aquisição de energia ainda é constituído preponderantemente de contratos bilaterais e de geração própria. Segundo a Lei nº 12.111, de 2009, que regula a matéria, parte do valor a ser ressarcido às distribuidoras de Sistemas Isolados se faz via tarifária, por meio do “ACR médio”. Ou seja, para todos os contratos bilaterais ou de geração própria firmados para suprimento de energia em sistemas isolados, as distribuidoras já têm incluído na tarifa um valor que equivale à média do custo de aquisição de energia das distribuidoras do SIN, ou, nos termos da Lei, “a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR do Sistema Interligado Nacional – SIN”. A diferença entre o custo da energia nos Sistemas Isolados e o que foi pago via tarifa - equivalente ao ACR médio – é reembolsada via encargo (CDE).

A CDE custeia políticas públicas setoriais em todo o país, inclusive despesas com combustível na geração de energia elétrica nos sistemas isolados, e, por uma questão de justiça distributiva, é paga em maior proporção pelos consumidores dos submercados de energia elétrica Sul e Sudeste/Centro Oeste, coincidentes em grande parte com as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, conforme previsto no § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentos pertinentes.

Os encargos setoriais pagos pelas distribuidoras do SIN, em especial a CDE, compõem o custo de aquisição de energia pelas distribuidoras do SIN e têm, por isso, peso significativo na base de cálculo do ACR médio. Por sua vez, uma elevação do ACR médio implica em aumento das tarifas das distribuidoras de sistemas originalmente isolados,



vez que diminui a diferença entre esse valor e o custo da geração nos sistemas isolados.

Como resultado dessa forma de cálculo do ACR médio, os consumidores de sistemas originalmente isolados acabam pagando uma tarifa que é majorada pelo peso que os encargos setoriais têm no custo da aquisição de energia pelas distribuidoras do SIN. Indiretamente, os consumidores da região Norte cuja distribuidora atenda sistemas isolados estão sendo onerados pela CDE incluída no cálculo do ACR médio. Isso contradiz a lógica distributiva da CDE, segundo a qual esses consumidores deveriam ser subsidiados pelos consumidores das regiões economicamente e eletricamente mais desenvolvidas. Já aqueles consumidores das concessionárias totalmente interligadas da região Nordeste não percebem tal efeito. Nesse sentido, o cálculo do ACR médio não considera de forma isonômica os consumidores de tais regiões, em conflito com o que pretendia a Lei nº 10.438, de 2002.

Para corrigir essa distorção, propõe-se a inclusão, no art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, de um § 2º-A que retira os encargos setoriais dos custos que compõem o “ACR médio” até 2025, data a partir da qual se espera que as concessionárias consigam se adequar aos novos parâmetros regulatórios estabelecidos pela Aneel.

O terceiro objetivo das alterações propostas é o de buscar assegurar o reembolso, com fundos provenientes dos encargos setoriais CCC/CDE, dos custos já incorridos pelas concessionárias com a aquisição de combustível para geração já contratada. Para tanto, o inciso I do § 5º do novo art. 4º-A da Lei nº 12.111 propõe que despesas incorridas até a data de publicação da Lei e não reembolsadas por força de exigências de eficiência energética e econômica, sejam reconhecidas e pagas com recursos da CCC. Altera-se, também, o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para acrescentar um inciso IX que determina o reembolso, pela CDE, das despesas com aquisição de combustível, vedado o repasse dessa despesa aos agentes do setor elétrico que recolhem os recursos da Conta.

Adicionalmente, com o intuito de se evitar que o não cumprimento de metas de eficiência econômica e energética seja utilizado como razão para o não reembolso de despesas pela CCC, o inciso II do § 5º do art. 4º-A da Lei nº 12.111 determina que sejam reconhecidas as



eficiências energéticas e econômicas efetivas da geração de energia elétrica contratada até 31 de março de 2016. Recupera-se, assim, o objetivo que perpassa toda a Lei nº 12.111, qual seja, a de preservar os contratos vigentes antes da interligação ao SIN. Esse tratamento favorecido, contudo, é transitório, uma vez que o § 6º do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, prevê que, a partir de 2020, a geração própria que supre os sistemas isolados será substituída por contratação eficiente licitada.

O quarto objetivo das alterações propostas neste relatório é o de quitar as dívidas decorrentes de compra de combustível que tenham sido constituídas, auditadas e já consideradas nas demonstrações financeiras das concessionárias para o exercício de 2015, mas que não possuam cobertura nem tarifária nem da CCC/CDE. Conforme já asseverado, trata-se de dívida que vem, ano após ano, corroendo o valor das maiores estatais do país, Petrobras e Eletrobras. Para cobrir a dívida, pretende-se transferir recursos da CDE para as concessionárias devedoras, vedado o repasse desse custo aos agentes do setor elétrico que arrecadam os recursos da CDE. Para tanto, acrescenta-se um inciso X ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, de modo a permitir que a CDE possa destinar recursos para essa finalidade.

Para que a CDE possa ser utilizada para essas duas novas finalidades, sem que isso traga impactos para os demais agentes do setor elétrico, propõe-se que a União repasse recursos orçamentários que tenham como origem o pagamento de bonificação pela outorga, conforme proposto no § 1º-A, a ser acrescentado ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Esse conjunto de medidas, que atende em grande medida os pleitos das Emendas nºs 1 e 2, deve sanar as principais deficiências estruturais das concessões de distribuição nos Sistemas Isolados e permitir que seus atuais acionistas possam, de fato, escolher entre prorrogar ou devolver suas concessões.

Adicionalmente, considero necessário dar maior clareza a algumas questões ligadas à dívida da Eletrobras junto ao Fundo da Reserva Global de Reversão – RGR. Uma vez que a Eletrobras e seus acionistas investiram bilhões de reais nas distribuidoras deficitárias que foram postas sob seu controle desde 1998, considero importante acrescentar dispositivos à Lei nº 12.783, de 2013, para deixar claro que a Eletrobras só deverá devolver à RGR aqueles recursos que foram captados para as referidas





aquisições, até o valor que vier a ser obtido com a alienação das ações dessas empresas.

No mesmo espírito, proponho acrescentar os artigos 21-A, 21-B e 21-C a esse diploma legal para determinar que, no tocante à recomposição da dívida da Eletrobras perante a RGR, (i) a empresa deverá devolver ao Fundo aqueles valores retidos que excederem o montante da recomposição; (ii) a devolução de recursos ao Fundo limita-se ao montante originalmente utilizado para aquisição das distribuidoras alienadas; e (iii) a estatal poderá cobrar acréscimos usualmente aplicados em mercado dos valores emprestados e deverá devolver à RGR a correção prevista no art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655, de 1971. Desta forma, a Eletrobras estará protegida do risco de crédito incorrido quando, na qualidade de gestora dos recursos da RGR, concedeu empréstimos a agentes do setor elétrico. A estatal precisa ter confirmado o seu direito de cobrar uma taxa que compense os riscos assumidos, inclusive de inadimplência.

Finalmente, com vistas a assegurar ao setor eletro intensivo o fornecimento de energia a preços previsíveis e competitivos, de modo a preservar a atividade econômica e a geração de emprego e renda nas regiões com essas indústrias, proponho alterar o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, para flexibilizar algumas das exigências que constam do seu § 6º.

O leilão realizado pela concessionária Furnas, nos termos do art 10 da lei, resultou deserto e acredita-se que as diversas exigências impostas pelo § 6º contribuíram para esse desfecho. Há, naturalmente, fatores conjunturais, como a maior oferta de energia no mercado livre e dificuldades econômicas nos setores industriais e de mineração, mas houve também restrição no rol de consumidores habilitados a participar de tais certames: (i) produtores de ferroligas, silício metálico ou magnésio, ou, (ii) independentemente do setor produtivo, aqueles que apresentam fator de carga maior ou igual a 0,95.

Essa restrição compromete a viabilidade do Fundo de Energia do Sudeste-Centro Oeste – FESC, importante vetor de investimentos no setor elétrico, criado pela Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. O sucesso do Fundo depende do êxito dos certames a serem realizados por Furnas. Para ampliar o leque de consumidores aptos a participar dos



certames, serão considerados habilitados os consumidores com fator de carga de no mínimo 0,8.

Além disso, procura-se estabelecer alguns aspectos relevantes para realização dos leilões tais como:

(i) utilização da base de dezembro de 2015 para adequação do preço de referência dos leilões, de forma a alinhar esse piso ao preço dos contratos celebrados no âmbito do Fundo de Energia do Nordeste – FEN, ampliando assim o interesse da indústria pela energia;

(ii) possibilidade de o vendedor propor desconto de até 15% no preço da energia, a ser aplicado enquanto a concessão da usina continuar sob o regime do contrato de concessão vigente. Essa flexibilidade permitirá ajustar o preço piso dos leilões às condições de mercado;

(iii) possibilidade de o vendedor estabelecer limitação de venda mínima, de até 25% da energia negociada, de forma a garantir a viabilização do negócio;

(iv) limitação da multa rescisória ao que é praticado nos contratos do mercado regulado, qual seja, limite máximo de multa equivalente a um ano de receita, ainda que os contratos resultantes desse arranjo sejam contratos bilaterais celebrados e registrados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Esses novos dispositivos ampliarão a participação dos consumidores eletro intensivos nos leilões, atendendo anseio dessa importante indústria do Sudeste e do Centro Oeste e viabilizando a implantação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC.

Em relação às emendas apresentadas, considero que a de nº 14 pode ser acatada parcialmente, uma vez que favorece os aproveitamentos com base em fonte biomassa. Essa fonte renovável, que oferta energia mais limpa ao consumidor final, é essencial para a diversificação da matriz elétrica brasileira e relevante para a atividade econômica nas regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste do país. Gera centenas de milhares de empregos diretos no setor de açúcar e álcool e complementação de renda, graças à exportação de energia elétrica para a rede. Ou seja, a emenda



beneficia tanto a sociedade quanto o setor sucro-energético, sem acarretar ônus ou encargo.

Também acatamos parcialmente as Emendas de nºs 10 e 16, que pleiteiam uma distribuição mais equitativa das cotas anuais da CDE. A inserção dos §§ 3-B e 3-C na Lei nº 10.438, de 2002, prevê essa distribuição mais equitativa. Entretanto, para evitar grandes impactos tarifários nos consumidores das diferentes regiões do país, convém que o processo se dê de forma gradativa. Um regime de transição de dez anos (equivalente a dois ciclos tarifários completos) se iniciará em janeiro de 2026 e terminará em dezembro de 2034, quando a proporção das quotas da CDE refletirá exatamente a proporção do mercado consumidor de cada concessionária ou permissionária de distribuição e transmissão.

No mesmo período de janeiro de 2026 a dezembro de 2034, propõe-se a reintrodução gradual do encargo setorial percebido pelo SIN no cálculo do ACR médio. Ou seja, à medida que as quotas da CDE forem sendo equalizadas, passando a ter menor peso no ACR médio, os encargos vão sendo progressivamente incorporados ao cálculo do ACR médio.

A Emenda nº 10 foi também parcialmente incorporada na medida em que os recursos da bonificação pela outorga poderão ser destinados à CDE, para pagamento das obrigações previstas no novo art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

No que tange à Emenda nº 15, do Senador Lasier Martins, que dilata o prazo em questão para apenas sessenta dias, e não os duzentos e dez dias previstos na Medida Provisória, considero que ela não deve ser acatada pelas razões já expostas para a dilatação do prazo para duzentos dias, e, também, por perda de objeto, visto que já houve decurso do tal prazo de sessenta dias.

Quanto às demais emendas, julguei mais conveniente não as acatar. As Emendas 3 e 4, por exemplo, pleiteiam redução de tributos e, além de constituírem matéria estranha, impactam o Orçamento Geral da União em um momento especialmente delicado de ajuste fiscal. As Emendas 5, 6 e 7, conquanto busquem estimular as fontes alternativas de energia, introduzem novas vinculações de receita em um momento de queda de arrecadação. É mais eficaz preservar a flexibilidade e dar ao





Poder Executivo a possibilidade de alocar os recursos de acordo com as prioridades de cada momento.

A Emenda 8 não foi acatada por tratar-se de matéria de regulação da ANEEL que afeta negativamente o Orçamento da CDE. A Emenda 9 não foi aceita por criar um subsídio sem previsão de origem de recursos. A Emenda 11 não foi acatada porque compromete a viabilidade do FEN. Adicionalmente, os contratos entre CHESF e indústrias (nos termos da Lei nº 13.182, de 2015) já foram firmados e não há mais energia disponível para ser rateada com outros consumidores industriais.

A Emenda 12 não foi acolhida porque já é facultada a cobrança da contribuição para o serviço de iluminação pública. A Emenda 13 dispensa de procedimentos licitatórios formas de energia para as quais já não há tal exigência pela legislação em vigor. A Emenda 17 não foi acatada porque as tarifas em questão já são definidas pela Aneel, levando em consideração as especificidades e os ganhos de escala no meio rural. A Emenda 18 já perdeu sua oportunidade em função da aprovação, pelo Senado, do PLS nº 430, de 2011, que aguarda sanção presidencial. Por fim, a Emenda 19 não foi acolhida porque tal financiamento já encontra amparo legal.

No que diz respeito à adequação financeira e econômica das emendas propostas neste relatório, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se favoravelmente por meio de Nota Informativa da Assessoria Econômica daquela pasta, acostada aos autos. Da mesma forma, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por meio de Nota Técnica Complementar, manifestou-se pela adequabilidade orçamentária e financeira do que ora se propõe.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 706, de 2016, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 706, de 2015, com acatamento parcial das Emendas nºs 1, 2, 10, 14 e 16 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas de que trata o inciso I do § 5º do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas de que trata o § 1º; e

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura

da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas de que trata o § 1º.



.....
§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.
.....

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2025.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:
.....

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN

será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos encargos setoriais.
.....



Art. 4º-A. As concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão tratamento regulatório e tarifário diferenciado em função das especificidades da prestação do serviço público de distribuição em seus mercados.

§ 1º Não se aplica às concessões de distribuição de que trata o **caput** o disposto no § 16 do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para o estabelecimento da tarifa das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**, nos processos tarifários que ocorrerem no ano de 2016, deverá ser considerado o nível de perdas equivalente à média das perdas técnicas e não técnicas efetivas entre os anos de 2010 e 2015.

§ 3º Nos nove anos subsequentes aos processos tarifários de que trata o § 2º, o nível de perdas técnicas e não técnicas terá cobertura tarifária decrescente, a taxas constantes, de modo que, no processo tarifário de 2025, o nível de perdas reconhecido seja equivalente ao nível regulatório estabelecido pela ANEEL para 2016.

§ 4º A partir de 2025, a ANEEL deverá propor metas regulatórias de perdas que levem à eficiente prestação do serviço, considerando as especificidades dos mercados das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**.

§ 5º Deverão ser reconhecidos, para efeitos de reembolso pela CCC, nos termos do art. 3º desta Lei:

I - todas as despesas para aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** até a data de publicação desta Lei, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12, desta Lei; e

II - a eficiência econômica e energética efetiva da geração de energia elétrica contratada até 31 de março de 2016 nas áreas de concessão de que trata o **caput**, afastado o disposto no § 12 do art. 3º desta Lei.

§ 6º Por meio de licitação a ser realizada até 31 de dezembro de 2020, nos termos desta Lei e sua regulamentação, as concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** deverão atender seus sistemas isolados em substituição à totalidade da geração própria existente em 31 de março de 2016, sob pena de cessação do reembolso de que trata o § 5º, inciso II.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

Art. 4º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º As concessões de distribuição de energia elétrica objeto do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, terão condições diferenciadas para a prorrogação de que trata o *caput*, inclusive quanto ao nível de perdas técnicas e não técnicas.

.....
Art. 11.

.....
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

.....
Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, limitado ao valor da RGR que foi utilizado para a referida aquisição.

Parágrafo único. Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C. Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos usualmente aplicados em mercado, inclusive nos financiamentos já realizados, devendo retornar à RGR os acréscimos previstos no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.” (NR)

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

Art. 5º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 6º

I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

.....

IV –

.....

b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.

.....

VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

.....

§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:

I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

23

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Edison Lobão, Relator





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

(Mensagem nº 574, de 2015, na origem)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
que dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica.

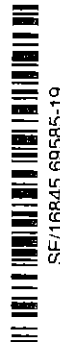
Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Edison Lobão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações
no PLV, decorrentes da necessidade:

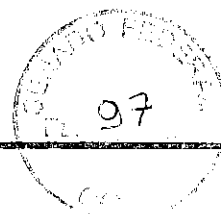
- de explicitar que o reembolso dos custos incorridos pelas concessionárias, até 30 de abril de 2016, com a aquisição de combustível para geração já contratada será coberto pela CCC, mas somente até o limite dos recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e que esses custos, além de não poderem ser repassados às quotas da Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, não poderão ser arcados pelas outras fontes de recursos da CDE; e de explicitar que o pagamento dessa dívida está condicionado



SF/16845.69585-19

Página: 1/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6





- à disponibilidade dos recursos da bonificação de outorga e que, portanto, não impactará a CDE.

Os dispositivos alterados foram os seguintes: o antigo § 5º, inciso I do novo art. 4º-A da Lei nº 12.111, que constava do art. 3º do PLV, foi transferido para o art. 2º, que altera a Lei nº 10.438, de 2002.

- de equalizar integralmente as quotas da CDE entre as regiões do país em dezoito anos, já a partir de 2018, nos termos dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.
- de fixar um prazo de carência, de 2016 até 2025, para que as distribuidoras que atendem os Sistemas Isolados se adaptem às exigências regulatórias no que diz respeito às perdas técnicas e não técnicas. Essa alteração foi feita ao art. 3º, que introduz um art. 4º-A na Lei nº 12.111, de 2009.
- de retirar dispositivo que reconhecia, para fins de reembolso, pela CCC, a eficiência econômica e energética efetiva da geração de energia elétrica contratada até 31 de março de 2016 nos Sistemas Isolados e que afastava a aplicação de mecanismos que induzem à eficiência econômica e energética na geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Para tanto, foram excluídos o § 5º, inciso II e § 6º do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

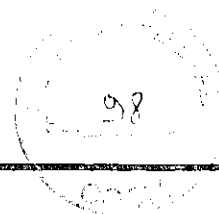
Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 706, de 2016, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentaria. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 706, de 2015, com acatamento parcial das Emendas nºs 1, 2, 10, 14 e 16 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.



SF/16845.69585-19

Página: 2/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
*que dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica e dá
outras providências.*

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

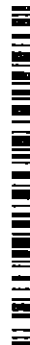
§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja
potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja
maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a
50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios
definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as
tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição
previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW
(trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de
transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 13

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das
despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de
2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o
art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas,



SF/16845.69585-19

Página: 3/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6





porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da Lei nº 12.111, de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

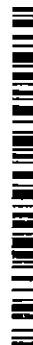
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo



SF/16845.69585-19

Página: 4/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6

100





custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos encargos setoriais.

Art. 4º-A. As concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão tratamento regulatório e tarifário diferenciado em função das especificidades da prestação do serviço público de distribuição em seus mercados.

§ 1º A partir dos processos tarifários de 2016 até os processos tarifários de 2025, não se aplica às concessões de distribuição de que trata o **caput** o disposto no § 16 do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para o estabelecimento da tarifa das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**, nos processos tarifários que ocorrerem no ano de 2016, deverá ser considerado o nível de perdas equivalente à média das perdas técnicas e não técnicas efetivas entre os anos de 2010 e 2015.

§ 3º Nos nove anos subsequentes aos processos tarifários de que trata o § 2º, o nível de perdas técnicas e não técnicas terá cobertura tarifária decrescente, a taxas constantes, de modo que, no processo tarifário de 2025, o nível de perdas reconhecido seja equivalente ao nível regulatório estabelecido pela ANEEL para 2016.

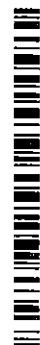
§ 4º A partir do processo tarifário de 2025, a ANEEL deverá propor metas regulatórias de perdas que levem à eficiente prestação do serviço, considerando as especificidades dos mercados das concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º



SF/16845.69585-19

Página: 5/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6

101





§ 2º As concessões de distribuição de energia elétrica objeto do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, terão condições diferenciadas para a prorrogação de que trata o *caput*, inclusive quanto ao nível de perdas técnicas e não técnicas.

.....
Art. 11.

.....
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

.....
Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, e do art. 34 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, limitado ao valor da RGR que foi utilizado para a referida aquisição.

Parágrafo único. Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C. Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos usualmente aplicados em mercado, inclusive nos financiamentos já realizados, devendo retornar à RGR os acréscimos previstos no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
§ 6º



SF/16845.69585-19

Página: 6/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6

102





I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

.....
IV –

.....
b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.

.....
VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

.....
§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:

I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

103



SF/16845,69585-19

Página: 7/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6



, Presidente

, Relator



SF/16845.69585-19

Página: 8/8 10/05/2016 07:26:55

34a872904376867e5daccbca107164d4fb6717d6

104





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

(Mensagem nº 574, de 2015, na origem)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
que dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Edison Lobão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações
no PLV, decorrentes da necessidade:

- de fixar um prazo de carência, de 2016 até 2025, para que as distribuidoras que atendem os Sistemas Isolados se adaptem às exigências regulatórias no que diz respeito às perdas técnicas e não técnicas, com cobertura tarifária para compra de energia e do custo total de geração pela CCC. Essa alteração foi feita ao art. 3º, que introduz um art. 4º-A na Lei nº 12.111, de 2009, e novo uso para a CDE, previsto no inciso XI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.



SF/16243.11708-21

Página: 1/7 11/05/2016 11:04:23

1102bf489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

- de dar maior clareza aos dispositivos relativos à RGR, com aperfeiçoamento da redação do art. 4º do PLV que altera a Lei nº 12.783, de 2013.
- de inserir dispositivo na Lei 9.074 para permitir a prorrogação de autorizações e de permitir o desconto no fio para usinas hidrelétricas de até 50 MW.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 706, de 2016, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentaria. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 706, de 2015, com acatamento parcial das Emendas nºs 1, 2, 10, 14 e 16 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências*.

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Página: 2/7 11/05/2016 11:04:23

1102b1489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516





“Art. 4º

§ 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que atenda critérios técnicos e econômicos definidos pelo Poder Concedente.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da Lei nº 12.111, de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e



SF/16243.11708-21

Página: 3/7 11/05/2016 11:04:23

1102bf489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516





XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

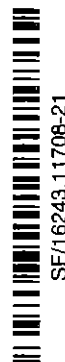
“Art. 3º

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo



SF/16243.11708-21

Página: 4/7 11/05/2016 11:04:23

1102bf489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516





custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinze avos dos encargos setoriais.

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; e

II - para os anos subsequentes, de 2017 até 2025, a carga real será calculada considerando um redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela ANEEL no processo tarifário do ano de 2015.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

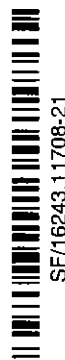
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

.....

Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971, em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

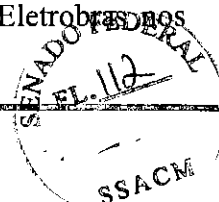
Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos



SF/16243.11708-21

Página: 57 11/05/2016 11:04:23

1102bf489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516





termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, atualizado conforme § 5º do artigo 4º da Lei 5.655 de 2 de maio de 1971.

§ 1º A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras, com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, deverá obedecer o art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos destinados a cobertura de seus gastos operacionais e gerenciais de administração dos contratos de financiamento, devendo retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem a cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 6º

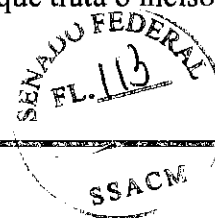
I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

.....

IV –

.....

b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.





VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:

I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16243.11708-21

Página: 7/7 11/05/2016 11:04:23

1102bf489d8c071952b5f60e1b8bf37df7b8b516





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-706/2015

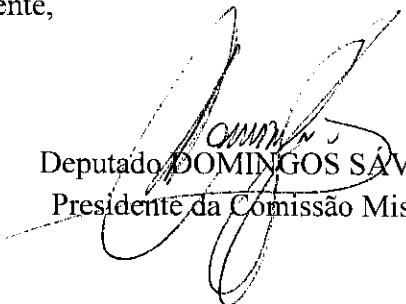
Brasília, 11 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 4, 5, 10 e 11 de maio de 2016, Relatório do Senador Edison Lobão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 706, de 2015, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 706, de 2015, com acatamento parcial das Emendas nº 1, 2, 10, 14 e 16 e rejeição das demais Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, José Pimentel, Edison Lobão, Flexa Ribeiro, Benedito de Lira, Telmário Mota, Regina Sousa, Hélio José, Dalirio Beber e Vanessa Grazziotin; e dos Deputados Domingos Sávio, Newton Cardoso Jr, Givaldo Vieira, Carlos Zarattini, Fabio Garcia, Davidson Magalhães, Eros Biondini, Carlos Andrade, José Carlos Aleluia, Joaquim Passarinho, Lucio Mosquini, Gorete Pereira e Pedro Uczai.

Respeitosamente,


Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015)

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,
que *dispõe sobre as concessões de geração,
transmissão e distribuição de energia elétrica e dá
outras providências.*

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que atenda critérios técnicos e econômicos definidos pelo Poder Concedente .” (NR).

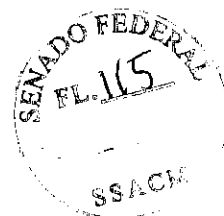
Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da Lei nº 12.111, de 2009, incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º-A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**.

§ 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

.....” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:

.....
§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinze avos dos encargos setoriais.

.....
Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; e

II - para os anos subsequentes, de 2017 até 2025, a carga real será calculada considerando um redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela ANEEL no processo tarifário do ano de 2015.

.....” (NR)



Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.

Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971, em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do *caput* deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.

Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, atualizado conforme § 5º do artigo 4º da Lei nº 5.655 de 2 de maio de 1971.

§ 1º A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras, com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, deverá obedecer o art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§ 2º Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o *caput*, considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.

Art. 21-C Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos destinados a cobertura de seus gastos operacionais e gerenciais de administração dos contratos de

financiamento, devendo retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem a cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 6º

1 – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;

IV –

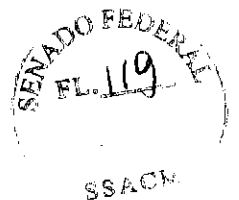
b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III.

VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;

VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.

§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.

§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:



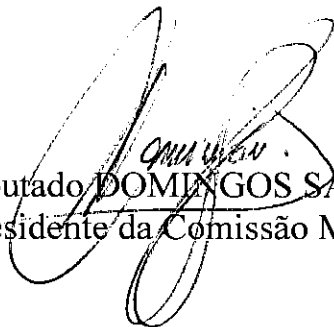
I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e

II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016.


Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente da Comissão Mista





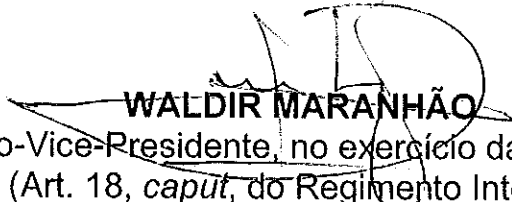
CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 706/2015 recebeu 19 (dezenove) emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 16/2016-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 11/2016.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos artigos 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, deixo de receber destaques às Emendas n. 12 e 19, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 706/2015.

Em 16/05 / 2016.


WALDIR MARANHÃO

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(Art. 18, *caput*, do Regimento Interno)